



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.499, DE 2019

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabelecendo o direito do usuário dos serviços de TV por assinatura de cancelar o contrato com a operadora, de forma antecipada e sem ônus, em caso de má prestação do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-381/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *“Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”*, estabelecendo o direito do usuário dos serviços de TV por assinatura de cancelar o contrato com a operadora, de forma antecipada e sem ônus, em caso de má prestação do serviço.

Art. 2º O *caput* do art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33.

.....

VII – cancelar o contrato com a prestadora em caso de prestação inadequada do serviço, sem ônus por rescisão antecipada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressiva popularização dos serviços de TV por assinatura tem provocado transformações positivas no mercado de distribuição de conteúdo audiovisual no Brasil. Pluralidade de programações, ampliação das fronteiras de produção artística e maior acesso dos cidadãos a informação, entretenimento e cultura são apenas alguns dos efeitos da expansão desse mercado no País.

No entanto, os benefícios proporcionados pela massificação dos serviços de televisão por assinatura têm sido acompanhados pela elevação do número de reclamações registradas junto aos órgãos de defesa do consumidor. Nesse sentido, uma das principais fontes de conflito entre empresas e assinantes nesse segmento diz respeito à má qualidade dos serviços prestados pelas operadoras.

Essa realidade revela-se especialmente preocupante ao considerarmos a proliferação dos chamados “contratos de fidelização”. Isso porque, quando o usuário opta por essa modalidade de relação contratual, ele é obrigado a

honrar suas obrigações com a empresa por longos períodos, ainda que a qualidade do serviço se mostre muito aquém da contratada, sob pena da cobrança de multas rescisórias de elevada monta. O resultado dessa situação é que, não raro, o usuário é obrigado a continuar pagando por um serviço que não corresponde a suas expectativas, seja pelas sucessivas interrupções na fruição do serviço, seja pela sua baixa qualidade.

Para enfrentar esse problema, elaboramos o presente projeto, que estabelece o direito do usuário dos serviços de TV por assinatura de cancelar o contrato com a operadora, de forma antecipada e sem ônus, em caso de má prestação do serviço. A medida, ao mesmo tempo em que faz justiça aos consumidores, também será um estímulo para que as empresas de TV por assinatura melhorem a qualidade dos serviços prestados.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII

DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - (VETADO);

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.828, de 13/5/2019, publicada no DOU de 14/5/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
